



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0014/2013

24.1.2013

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA (COM(2012)0428 – C7-0260/2012 – 2012/0205(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: David Casa

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	15
PROCESSO	17

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA
(COM(2012)0428 – C7-0260/2012 – 2012/0205(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2012)0428),
 - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0260/2012),
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0014/2013),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) O reforço a luta contra a fraude e a evasão fiscais é um elemento fundamental para a restauração e manutenção da estabilidade e solidez das finanças

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A fraude fiscal no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) **leva a** consideráveis perdas **orçamentais**, afetando as condições de concorrência e, por conseguinte, o funcionamento do mercado interno. Desenvolveram-se recentemente formas específicas de fraude fiscal, súbitas e de grande escala, especialmente através de meios eletrónicos que facilitam o comércio ilícito rápido e em grande escala.

Alteração

(1) A fraude fiscal no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) **resulta em** consideráveis perdas **para as finanças públicas**, afetando **negativamente** as condições de concorrência e, por conseguinte, o funcionamento **justo e eficiente** do mercado interno. **Essas perdas devem ser restringidas, sobretudo numa conjuntura de austeridade orçamental.** Desenvolveram-se recentemente formas específicas de fraude fiscal, súbitas e de grande escala, especialmente através de meios eletrónicos que facilitam o comércio ilícito rápido e em grande escala **e que ultrapassam frequentemente as fronteiras de um determinado Estado-Membro.**

Alteração 3

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado permite que os Estados-Membros solicitem uma derrogação à diretiva a fim de impedirem certas fraudes ou evasões fiscais. Para que a derrogação seja autorizada, é necessário que a Comissão apresente uma proposta e o Conselho a adote. A experiência recente demonstrou que o processo de concessão de derrogações nem sempre é suficientemente flexível para assegurar

Alteração

(2) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado permite que os Estados-Membros solicitem uma derrogação à diretiva a fim de impedirem certas fraudes ou evasões fiscais. Para que a derrogação seja autorizada, é necessário que a Comissão apresente uma proposta e o Conselho a adote. A experiência recente demonstrou que o processo de concessão de derrogações nem sempre é suficientemente **rápido ou** flexível para

uma reação rápida e adequada aos pedidos dos Estados-Membros.

assegurar uma reação rápida e adequada aos pedidos dos Estados-Membros.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A designação do beneficiário como pessoa responsável pelo pagamento do IVA (autoliquidação) é uma medida eficaz para fazer imediatamente cessar as formas mais conhecidas de evasão fiscal em determinados setores. Todavia, como a situação *pode* evoluir, pode igualmente ser necessário prever outras medidas. Para o efeito, *o Conselho* deve, se adequado *e por proposta da Comissão, decidir* que qualquer outra medida *está* abrangida pelo âmbito do *Mecanismo de Reação Rápida*. Deve estabelecer-se o tipo de medidas que *podem* ser autorizadas *para* reduzir ao mínimo o tempo *de que* a Comissão *necessita para autorizar derrogações*.

Alteração

(7) A designação do beneficiário como pessoa responsável pelo pagamento do IVA ("*mecanismo de autoliquidação*") é uma medida eficaz para fazer imediatamente cessar as formas mais conhecidas de evasão fiscal em determinados setores (*fraude do tipo "carrossel"*). Todavia, *atendendo às deficiências existentes nos sistemas de IVA e dependendo da forma* como a situação evoluir, pode igualmente ser necessário prever outras medidas. Para o efeito, *a Comissão* deve, se adequado, *propor* que qualquer outra medida *esteja* abrangida pelo âmbito *do mecanismo de reação rápida*. *Essa medida deve ser aprovada por unanimidade pelo Conselho, após consulta do Parlamento Europeu. Deverá* estabelecer-se *clara e plenamente* o tipo de medidas que *poderão* ser autorizadas, *a fim de* reduzir ao mínimo o tempo *necessário para a autorização das derrogações por parte da* Comissão.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Para desenvolver e aperfeiçoar constantemente o mecanismo de reação rápida, a Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a sua aplicação,

examinando, designadamente, outras medidas a aditar ao âmbito do mecanismo e novas formas de reforço da cooperação entre Estados-Membros no quadro geral do mecanismo.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) Para que o mecanismo de reação rápida funcione satisfatoriamente, a Comissão deve poder, a qualquer momento, agir de forma rápida e rigorosa nesta matéria. Os recursos humanos e de outra natureza do mecanismo de reação rápida devem, por conseguinte, ser adequados e deve ser instituído e mantido um processo decisório interno apropriado e acelerado.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 9-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-C) Atendendo a que a aplicação de uma medida especial num Estado-Membro poderia ter repercussões nos sistemas de IVA dos demais Estados-Membros, a Comissão deve, a fim de manter a transparência, informar todos os Estados-Membros de todos os pedidos que estão a ser apresentados e de todas as decisões que estão a ser tomadas sobre a matéria.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 9-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-D) No seu trabalho sobre o reforço e aperfeiçoamento do mecanismo de reação rápida, a Comissão deve proceder a uma ampla consulta das empresas de setores propensos à fraude e outras partes interessadas.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Visto que o objetivo da ação a adotar para resolver fenómenos de fraude súbita e em grande escala no domínio do IVA, que se caracterizam frequentemente por uma dimensão internacional, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, por não se encontrarem em condições de impedir, a título individual, circuitos de fraude associada a novas formas de comércio que envolvem simultaneamente vários países, e pode, por conseguinte, ser melhor alcançado a nível da União, garantindo uma resposta a estes fenómenos que é mais rápida e, consequentemente, mais adequada e eficaz, a União **pode** adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, conforme previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

(10) Visto que o objetivo da ação a adotar para resolver fenómenos de fraude súbita e em grande escala no domínio do IVA, que se caracterizam frequentemente por uma dimensão internacional, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, por não se encontrarem em condições de impedir, a título individual, circuitos de fraude associada a novas formas de comércio que envolvem simultaneamente vários países, e pode, por conseguinte, ser melhor alcançado a nível da União, garantindo uma resposta a estes fenómenos que é mais rápida e, consequentemente, mais adequada e eficaz, a União **deve** adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, conforme previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1

Diretiva 2006/112/CE

Secção 1-A – Artigo 395-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Designação do beneficiário como pessoa responsável pelo pagamento de IVA em determinadas entregas de bens e prestações de serviços em derrogação ao artigo 193.º, na sequência do pedido, referido no n.º 2 do presente artigo, para essa medida;

Alteração

(a) Designação do beneficiário como pessoa responsável pelo pagamento de IVA em determinadas entregas de bens e prestações de serviços em derrogação ao artigo 193.º ("**mecanismo de autoliquidação**"), na sequência do pedido, referido no n.º 2 do presente artigo, para essa medida;

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1

Diretiva 2006/112/CE

Secção 1-A – Artigo 395-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Qualquer outra medida **determinada** pelo Conselho, **deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão**.

Alteração

(b) Qualquer outra medida **proposta pela Comissão, e aprovada por unanimidade** pelo Conselho, **após consulta do Parlamento Europeu**.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1

Diretiva 2006/112/CE

Secção 1-A – Artigo 395-A – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos **da alínea a)**, **a** medida especial **deve ser submetida** às medidas de controlo adequadas **pelo** Estado-Membro no que se refere aos sujeitos passivos que **entregam os** bens ou **prestam os** serviços aos quais **se**

Alteração

Para efeitos **das alíneas a) e b)**, **qualquer** medida especial **utilizada fica sujeita** às medidas de controlo adequadas **por parte dos** Estado-Membro no que se refere aos sujeitos passivos que **efetuem entregas de**

aplica essa medida.

bens ou *prestações de* serviços aos quais *seja aplicável* essa medida.

Justificação

Convém que o texto legislativo viabilize o alargamento do mecanismo a outras medidas especiais.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 (novo)

Diretiva 2006/112/CE

Secção 1-A – Artigo 395-A – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O procedimento estabelecido no presente número deve estar concluído no prazo de três meses.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 1

Diretiva 2006/112/CE

Secção 1-A – Artigo 395-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

2. Um Estado-Membro que pretenda adotar a medida prevista no n.º 1 deve enviar um pedido à Comissão. O Estado-Membro deve ***fazê-lo acompanhar das*** informações indicativas do setor em questão, do tipo e características da fraude, do seu caráter súbito e de grande escala e das suas consequências em termos de perdas financeiras consideráveis e irreparáveis. Se a Comissão considerar que não dispõe de todas as informações necessárias, ***deve contactar o Estado-Membro*** em causa no prazo de ***um mês*** a contar da receção do pedido, especificando as informações adicionais de que necessita.

2. Um Estado-Membro que pretenda adotar a medida prevista no n.º 1 deve enviar um pedido à Comissão. O Estado-Membro deve ***fornecer à Comissão, às comissões competentes do Parlamento Europeu e ao Tribunal de Contas Europeu*** informações indicativas do setor em questão, do tipo e características da fraude, do seu caráter súbito e de grande escala e das suas consequências em termos de perdas financeiras consideráveis e irreparáveis. Se a Comissão considerar que não dispõe de todas as informações necessárias, ***contacta o Estado-Membro*** em causa no prazo de ***duas semanas*** a contar da receção do pedido, especificando as informações

adicionais de que necessita. *A Comissão deve também consultar o setor de atividade pertinente, quando adequado e sempre que possível.*

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 1

Diretiva 2006/112/CE

Secção 2-A – Artigo 395-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Assim que a Comissão considerar que dispõe de todas as informações necessárias para a análise do pedido, deve, ***no prazo de um mês, autorizar a medida especial ou, caso a Comissão objete à medida solicitada, informar de tal facto o Estado-Membro em causa.***

Alteração

Assim que a Comissão considerar que dispõe de todas as informações necessárias para a análise do pedido, deve:

- (a) notificar do facto o Estado-Membro requerente;***
- (b) transmitir o pedido, na língua original, aos demais Estados-Membros;***
- (c) no prazo de um mês, autorizar a medida especial ou, caso a Comissão levante objeções à medida solicitada, informar de tal facto o Estado-Membro em causa, os demais Estados-Membros, as autoridades competentes do Parlamento Europeu e do Tribunal de Contas, bem como apresentar uma justificação pormenorizada.***

Justificação

O reforço da transparência ao longo deste procedimento tornaria mais fácil para os Estados-Membros obterem uma imagem completa dos padrões de fraude, coordenarem-se a nível transfronteiras e tomarem rapidamente decisões precisas no SCAC.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 1

PE498.155v02-00

12/17

RR\925077PT.doc

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 395.º-C

De três em três anos, e pela primeira vez o mais tardar em 1 de julho de 2014, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação do mecanismo de reação rápida criado nos termos da presente secção. O relatório examinará, designadamente, outras medidas especiais a aditar ao âmbito do mecanismo e novas formas de reforço da cooperação entre Estados-Membros no quadro geral do mecanismo.

Alteração 17

**Proposta de diretiva
Artigo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Até 1 de janeiro de 2014, a Comissão apresenta um relatório sobre o modo de proceder para conferir uma maior celeridade ao procedimento de derrogação regular estabelecido no artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE. O objetivo do relatório consistirá em identificar as alterações às estruturas e rotinas existentes suscetíveis de assegurar que a Comissão conclua sistematicamente o procedimento no prazo de cinco meses a contar da data de receção de um pedido de um Estado-Membro. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Justificação

A experiência tem vindo a demonstrar que a conclusão do procedimento de derrogação

regular por parte da Comissão é muito frequentemente bastante moroso. Ao que tudo indica, há, a este nível, alguma margem para melhoria. Para além da introdução do Mecanismo de Reação Rápida, importa, por conseguinte, envidar esforços para tornar mais eficaz este procedimento regular

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar **ao Parlamento Europeu e** à Comissão o texto das principais disposições de Direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. ***A presente diretiva será consolidada com a diretiva por ela modificada no prazo de três meses a contar da data da sua entrada em vigor.***

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta da Comissão

Em 31 de julho de 2012, a Comissão apresentou uma proposta relativa a um Mecanismo de Reação Rápida (MRR), que permitiria aos Estados-Membros reagir à fraude ao IVA com maior rapidez e eficácia. No âmbito do MRR, um Estado-Membro que se veja confrontado com um caso grave de fraude súbita e em grande escala em matéria do IVA, poderá implementar determinadas medidas de emergência de uma forma que a atual legislação em matéria de IVA não permite. Neste contexto, a proposta prevê que os Estados-Membros possam aplicar, no prazo de um mês, um "mecanismo de autoliquidação", que faz com que o beneficiário dos bens ou serviços, e não o fornecedor, esteja sujeito ao pagamento do IVA. Tal melhoraria significativamente as probabilidades de os Estados-Membros combaterem eficazmente os esquemas complexos de fraude, tais como a fraude do tipo "carrossel", bem como de reduzirem prejuízos financeiros irreparáveis por outros meios. A fim de tratar futuramente eventuais novas formas de fraude, também se prevê que outras medidas antifraude possam ser autorizadas e criadas no âmbito do MRR.

A fraude ao IVA custa anualmente à UE e aos orçamentos nacionais vários milhares de milhões de euros. Em alguns casos graves, devido à rapidez com que os esquemas de fraude evoluem hoje em dia, perdem-se montantes avultados num curto espaço de tempo. Por exemplo, entre junho de 2008 e dezembro de 2009, em resultado da fraude ao IVA em matéria de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, registou-se uma perda estimada em cinco mil milhões de euros.

Atualmente, se um Estado-Membro pretender reagir à fraude ao IVA através de medidas não previstas na legislação da UE em matéria de IVA, tem de apresentar um pedido formal de derrogação. A Comissão elabora então uma proposta para o efeito, a qual envia ao Conselho para aprovação por unanimidade, para que as medidas possam ser implementadas. Este processo pode ser lento e complexo, causando ao Estado-Membro em questão atrasos na tomada das medidas necessárias para impedir a fraude.

O Mecanismo de Reação Rápida permitiria aos Estados-Membros não terem de aguardar a conclusão desse processo formal para aplicarem as medidas antifraude específicas. Em vez disso, um procedimento mais rápido conceder-lhes-ia uma derrogação temporária no prazo de um mês. A derrogação teria uma validade máxima de um ano. Tal permitiria ao Estado-Membro em questão reagir à fraude quase imediatamente, enquanto são criadas medidas com caráter mais permanente (e, se necessário, enquanto é lançado o procedimento de derrogação padrão).

O Mecanismo de Reação Rápida foi previsto na nova estratégia em matéria de IVA, bem como a notificação sobre o combate à fraude e evasão fiscais, como forma de reforçar a luta contra a fraude fiscal na UE e de salvaguardar as receitas públicas.

Posição do relator

O relator acolhe muito favoravelmente esta proposta enquanto abordagem pragmática e de utilidade no âmbito do combate à fraude ao IVA, em especial a fraude do tipo “carrossel”, em tempos de restrições e de austeridade orçamentais.

A proposta proporciona uma verdadeira mais-valia europeia e dá resposta às exigências do relator no seu relatório anterior sobre o "Livro Verde sobre o futuro do IVA", bem como aos pedidos anteriormente apresentados pelo Parlamento Europeu no sentido de aumentar os esforços de combate à evasão e à fraude fiscais.

Pensa-se que a fraude ao IVA custe anualmente à UE e aos orçamentos nacionais vários milhares de milhões de euros. A fraude ao IVA também prejudica as empresas legítimas e que cumprem a legislação. Em 2005/ 2006, na UE, a fraude do tipo “carrossel” de operador fictício ascendeu a cerca de 14,8 mil milhões de euros.

A proposta da Comissão permitiria, de facto, que os Estados-Membros reagissem de forma mais "rápida e eficaz" à fraude ao IVA. Não obstante, o relator tem algumas observações a apresentar:

1. Antes da implementação de quaisquer medidas antifraude é necessário um breve período de consulta, para garantir que a medida proposta seja eficaz e aborde corretamente o IVA em risco.
2. Convém reconhecer que, de uma perspetiva histórica, a aplicação das medidas antifraude constitui uma sobrecarga maior para as empresas que querem cumprir a legislação relativa ao IVA, enquanto os autores das fraudes visados ignoram as medidas ou passam simplesmente a burlas de outro tipo. Os organismos fiscais devem reconhecer este facto e não usar a nova legislação como meio de ataque às empresas que tentam cumprir a lei. Qualquer mecanismo de reação rápida só deve ser aplicado em circunstâncias de fraude grave.
3. A proposta deve ser acompanhada de uma estratégia a longo prazo de combate à fraude, o que requer mais mudanças estruturais nos sistemas do IVA. A complexidade da legislação da UE em matéria do IVA criou oportunidades para os autores das fraudes. A ideia da Comissão subjacente ao seu Livro Branco, o Futuro do IVA, deve abordar de que forma a atual complexidade do sistema do IVA precipita a fraude.
4. O mecanismo nacional de autoliquidação é uma medida eficaz contra a fraude. No entanto, previamente à sua aplicação em qualquer Estado-Membro, há que considerar os requisitos em termos de processamento impostos por tal mecanismo aos contribuintes cumpridores da legislação. As despesas de TI adicionais incorridas por uma empresa sempre que venda um determinado tipo de produto e tenha de decidir se a autoliquidação é ou não aplicável, gera uma despesa adicional considerável. Na medida do possível, deve ser criado um MRR antifraude cujo cumprimento não constitua uma sobrecarga para os contribuintes.

PROCESSO

Título	Alteração da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude no IVA	
Referências	COM(2012)0428 – C7-0260/2012 – 2012/0205(CNS)	
Data de consulta do PE	5.9.2012	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 11.9.2012	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	CONT 11.9.2012	JURI 11.9.2012
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	CONT 7.11.2012	JURI 18.9.2012
Relator(es) Data de designação	David Casa 11.9.2012	
Exame em comissão	28.11.2012	22.1.2013
Data de aprovação	22.1.2013	
Resultado da votação final	+: –: 0:	41 0 0
Deputados presentes no momento da votação final	Burkhard Balz, Elena Băsescu, Udo Bullmann, Nikolaos Chountis, George Sabin Cutaş, Leonardo Domenici, Derk Jan Eppink, Diogo Feio, Markus Ferber, Elisa Ferreira, Ildikó Gáll-Pelcz, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Sylvie Goulard, Liem Hoang Ngoc, Gunnar Hökmark, Syed Kamall, Othmar Karas, Wolf Klinz, Philippe Lamberts, Werner Langen, Hans-Peter Martin, Arlene McCarthy, Sławomir Nitrás, Ivari Padar, Anni Podimata, Antolín Sánchez Presedo, Peter Simon, Peter Skinner, Theodor Dumitru Stolojan, Marianne Thyssen, Ramon Tremosa i Balcells, Corien Wortmann-Kool	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Philippe De Backer, Robert Goebbels, Thomas Mann, Marisa Matias, Mario Mauro, Nils Torvalds, Emilie Turunen	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Dominique Riquet	
Data de entrega	24.1.2013	